



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046656-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIABE DOS SANTOS SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.290

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1046656-96.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ROGERIO LEITÃO TOREZAN

APELANTE: ELIABE DOS SANTOS SILVA

APELADO: INSS

**ACIDENTÁRIA – Almojarife – Acidente “in itinere” –
Lesão no punho esquerdo – Exame pericial que
concluiu pela ausência de incapacidade laborativa –
Improcedência mantida – Recurso desprovido.**

A r. sentença de fls. 137/138, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Eliabe dos Santos Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus ao auxílio-acidente, aduzindo ser portador de sequelas que reduzem o seu potencial laborativo, exigindo o dispêndio de maior esforço no desempenho de suas atividades habituais. Salaria que, para a concessão do benefício, o nível da lesão é irrelevante, mencionando que o juiz não está adstrito ao laudo. Ressalta que a sua profissão exige o pleno funcionamento dos membros, tecendo considerações acerca de suas tarefas diárias. Alega que, além dos aspectos clínicos, devem ser consideradas as suas condições pessoais. Destaca jurisprudência que reputa respaldar a sua pretensão.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor (almoxarife, conforme CTPS de fls. 30) na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no trajeto entre sua casa e o trabalho, quando veio a lesionar o punho esquerdo.

O infortúnio está registrado no Boletim de Ocorrência de fls. 32/38 e é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 55, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 09/02/2024 a 08/04/2024 e de 15/04/2024 a 31/05/2024 (fls. 98), com diagnóstico de “fratura da extremidade distal do rádio” (fls. 106/107).

A prova pericial não é, contudo, favorável ao obreiro.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 81/87), afirmou o perito que, ao exame físico do membro superior esquerdo do autor, não foram evidenciadas alterações anatômicas ou limitações funcionais significativas, tais como *“desvios, deformidades ou perda de substância;”* *“sinais inflamatórios em atividade ou residuais, como dor viva localizada, crepitações, edemas, rubor, calor, cianose ou frialdade; limitação de movimentos ativos e passivos do cotovelo, punho e dedos;”* *“testes irritativos positivos em cotovelo e punho positivos; alteração nos reflexos profundos e na sensibilidade superficial;”* *“sinais irritativos dolorosos em punho”* (fls. 86). Tampouco foram observados sinais de rigidez articular ou de desuso funcional do membro avaliado.

Concluiu, portanto, o *expert* que *“não foi possível caracterizar a ocorrência de perda ou diminuição da capacidade funcional para a atividade habitual do autor ou que o faça exigir adaptações ou, ainda, que implique na realização de maior esforço físico”* (fls. 86).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial é claro, detalhado, e está suficientemente fundamentado, merecendo prevalecer sobre o parecer divergente (fls. 54).

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital